



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

Lei Complementar nº 048, de 10 de novembro de 2006

Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Taiúva, e dá outras providências

LEANDRO JOSÉ JESUS BAPTISTA, Prefeito do Município de Taiúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 77, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 30 de outubro de 2006, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte :

LEI COMPLEMENTAR :

Capítulo I

Da Definição, Objetivos e Diretrizes

Artigo 1º. Esta lei complementar institui o Plano Diretor do Município de Taiúva, observadas as disposições pertinentes dos artigos 141, 143, inciso I, 150 a 153, 154 a 163 e 164 a 166, da Lei Orgânica do Município, como instrumento normativo e estratégico da política de desenvolvimento e expansão urbana, que visa a integração e a orientação da ação dos agentes públicos e privados, que atuam na produção e gestão do espaço territorial, de modo a promover a prosperidade geral e a garantir o bem-estar da população.



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

Parágrafo único - Como parte de todo o processo de planejamento municipal, o plano diretor, a que se refere este artigo, deverá estar integrado ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Artigo 2º

O Plano Diretor define a política de desenvolvimento urbano do Município, a função social da propriedade urbana, as políticas públicas, o plano urbanístico-ambiental e a gestão democrática.

Artigo 3º

Constitui objetivo central do Plano Diretor aprimorar, substancialmente, o padrão da qualidade de vida do cidadão e assegurar o pleno exercício da cidadania, particularmente, no que se refere à educação, à saúde, à cultura, as condições habitacionais, à infraestrutura e aos serviços públicos, de forma a reduzir as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e, ainda:

I - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a eqüidade social no Município;

II - elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

III - garantir a todos os habitantes da cidade acesso a condições seguras de qualidade do ar, da água e de alimentos, química e bacteriologicamente seguros, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes;



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

IV - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

V - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade.

Parágrafo único - Constituem as diretrizes básicas do Plano

Diretor:

I - racionalizar a ocupação territorial, otimizando investimentos e aproveitamentos de áreas já equipadas pouco densas, preservando os recursos naturais e garantindo uma adequada qualidade ambiental nas áreas urbanas e rurais;

II - fortalecer a base econômica do Município, através de novas atividades agroindustriais, a fim de integrá-lo no cenário regional, visando sua consolidação, ampliação e diversificação;

III - dinamizar e modernizar a ação do poder público para tornar a Administração municipal mais leve e ágil, assumindo a função de agente de mobilização popular e moderadora de conflitos, buscando ganhos de escala na geração de benefícios e sendo indicador de rumos da sociedade.

Capítulo II Da Política e Estrutura Urbanas



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

Artigo 4º - É objetivo da política urbana ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes, mediante as seguintes diretrizes:

I - racionalização do uso da infra-estrutura instalada, inclusive sistema viário e transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade e completando sua rede básica;

II - regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana;

IV - implementação do direito à moradia, saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer;

V - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade, no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

VI - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

VII - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

VIII - ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

a) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;

b) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

c) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não-utilização;

e) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;

f) a poluição e a degradação ambiental;

g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;

h) o uso inadequado dos espaços públicos;

IX - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e urbanístico.

Artigo 5º - Para a estrutura urbana da cidade, a curto e médio prazos, ficam estabelecidos os seguintes objetivos específicos :

I - criar melhor condição de ambiente urbano, particularmente, no que se refere às relações entre as diversas atividades e o seu reflexo no uso e ocupação do solo, de acordo com as seguintes diretrizes :



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: pmtaiuva@montealto.net

a) estruturar e ordenar a ocupação urbana de modo a compatibilizar a oferta de infra-estrutura, equipamentos e serviços comunitários;

b) ampliar os espaços destinados às áreas verdes, equipamentos de lazer e recreação e manter o espaço urbano dentro dos limites do atual perímetro definido em lei;

c) incentivar o adensamento das áreas já equipadas e compatibilizar o uso do solo com o sistema viário e de transporte;

II - evitar a deteriorização da qualidade ambiental urbana, preservando e recuperando o patrimônio ambiental do Município, sob os aspectos ecológico, paisagístico e cultural, com a preservação dos bosques naturais, dos corpos de água e dos recursos paisagísticos existentes;

III - ampliar os espaços livres de uso público através da criação de novos parques urbanos, assim como reflorestar as margens do Rio Turvo e dos Córrego do Mello ou Barreiro, Córrego Simões, Córrego Santa Maria, Córrego da Estiva, Córrego Fundo ou das Cruzes, Córrego de Santa Rita, Córrego da Boa Sorte ou Spina e outros;

IV - orientar a oferta de infra-estrutura, equipamentos e serviços urbanos, considerando as características da ocupação urbana;

V - implantar projetos e equipamentos de expressão e impacto urbano, como o centro de eventos e exposições, parques públicos, terminal rodoviário, abrigos de passageiros etc.

Artigo 6º - Para consolidar e dinamizar a estrutura urbana do Município, ficam estabelecidos os seguintes objetivos específicos :



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

I - consolidar o ramo agro-industrial e incentivar culturas mais rentáveis que favoreçam cadeias de indústrias mais complexas, com as seguintes diretrizes :

a) incentivar a diversificação da produção agrícola;

b) repensar e reorganizar o Distrito Industrial de Taiúva, para despertar o interesse de investidores locais e regionais;

c) planejar a instalação de estabelecimentos industriais, no sentido transversal, ao longo da via de acesso à Rodovia Brigadeiro Faria Lima, Avenida Pedro Luiz Pedrinho Furlan, dentro dos limites do perímetro urbano, preservada a qualidade ambiental;

II - incentivar as atividades de complementação da economia local, com as seguintes diretrizes :

a) estimular a implantação de atividades econômicas de pequeno porte, não poluentes, em toda área urbanizada, respeitando as condições ambientais e de vizinhança;

b) induzir a instalação de comércio e serviços de âmbito local e regional;

III - estabelecer programas de treinamento de recursos humanos para o desenvolvimento de mão-de-obra ao atendimento das demandas existentes e a serem criadas;

IV - definir os vetores de desenvolvimento urbano, para favorecer o crescimento da cidade, com a seguinte identificação :

a) setor norte, a partir das Ruas Gervásio Antonio Dourado e Santa Rita e da Avenida Antonio Pires Videira;



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: pmtaiuva@montealto.net

b) setor sul, a partir da Rua Ernesto Alves da Cunha e nos prolongamentos das Rua Antonio Simões, Rua Orlando Piva e Rua Agostinho Garcia;

c) setor leste, no sentido paralelo da via de acesso à Rodovia Brigadeiro Faria Lima, a partir do Córrego Santa Maria;

d) setor oeste, a partir das Rua José Elias Lopes, Rua Antonio Colletes, Cemitério Municipal e Rua Leblon, no sentido do Córrego Mello.

Capítulo III Da Função Social da Propriedade

Artigo 7º - A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas neste Plano Diretor e no artigo 141, da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

II - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infra-estrutura urbana;

III - a adequação das condições de ocupação do solo às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: pmtaiuva@montealto.net

IV - a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;

V - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, bem como das matas ciliares dos rios existentes, visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitação ou moradia;

VI - o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa, no âmbito da sociedade local;

VII - a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo de modo a incentivar a ação dos agentes promotores de habitação de interesse social.

Artigo 8º - Para os fins do artigo 182, da Constituição Federal, não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atenderem às exigências de ordenação da cidade, os terrenos ou glebas, totalmente desocupados, ou onde o coeficiente de aproveitamento mínimo não tenha sido atingido, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

Parágrafo 1º - No caso de descumprimento da função social da propriedade urbana, a que se refere este artigo, com base nos artigos 5º ao 8º da Lei federal 10.257, de 10 de julho de 2.001 (Estatuto da Cidade), sucessivamente, são passíveis de :

I - parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
 II - IPTU progressivo no tempo; e,

III - desapropriação com pagamentos em títulos da dívida pública.



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

Parágrafo 2º - A aplicação do imposto predial e territorial progressivo no tempo ocorrerá mediante a elevação da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, tendo como limite máximo 15% do valor venal do imóvel.

Capítulo IV Do Desenvolvimento Econômico e Social

Artigo 9º É objetivo do desenvolvimento econômico e social sintonizar o desenvolvimento econômico da cidade e a sua vocação agro-industrial, com o desenvolvimento social e cultural, a proteção ao meio ambiente, a configuração do espaço urbano pautado pelo interesse público e a busca da redução das desigualdades sociais e regionais presentes no Município.

Parágrafo único - São diretrizes do desenvolvimento econômico e social :

I - o fomento às iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;

II - o estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e outras empresas;

III - a articulação das diversas políticas sociais com a política de desenvolvimento econômico, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental.



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

Artigo 10 - Para a ação do Poder Público municipal, ficam estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

I - incorporar novas técnicas e rationalizar o sistema administrativo;

II - ampliar a participação comunitária no processo de decisão;

III - estabelecer a promoção social em toda a sua abrangência, como uma condição de qualidade de vida, englobando o pleno exercício da cidadania.

Capítulo V Da Política Ambiental e de Recursos Hídricos

Artigo 11 - A política ambiental no Município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Artigo 12 - São objetivos da política ambiental :

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana, com o reflorestamento das matas ciliares;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - ampliar as áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município e preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

VI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

VII - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado.

Parágrafo único - Constituem as diretrizes básicas da política ambiental do Município :

I - já aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II - o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

III – o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;

IV – a ampliação das áreas permeáveis no território do Município, a orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;

V – o controle da poluição da água, do ar e da contaminação do solo e subsolo;

VI – a definição de metas de redução da poluição e a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos.

Artigo 13 – Implementar-se-á a política ambiental do Município através de sistema de áreas verdes com os objetivos de :

I – ampliar as áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitante no Município;

II – assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município;

III – manter e ampliar a arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;

IV – recuperar as áreas verdes degradadas de importância paisagística e ambiental;



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: pmtaiuva@montealto.net

V - disciplinar o uso, nas praças e nos parques municipais, das atividades culturais e esportivas, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;

VI - criar programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos urbanos.

Artigo 14 - São objetivos relativos aos recursos hídricos :

I - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

II - garantir a participação do Município na gestão da Bacia Hidrográfica do Turvo/Grande, assegurando maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o Município.

Parágrafo único - São diretrizes para os recursos hídricos :

I - a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;

II - o desestímulo do desperdício e a redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo a alteração de padrões de consumo;

III - o desenvolvimento de alternativas de reutilização de água e novas alternativas de captação para usos que não requeiram padrões de potabilidade;



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

IV – a difusão de políticas de conservação do uso da água;

V – a criação de instrumentos para permitir o controle social das condições gerais de produção de água, ampliando o envolvimento da população na proteção das áreas produtoras de água.

Capítulo VI Do Saneamento Básico

básico :

Artigo 15 São objetivos para os serviços de saneamento

I – assegurar a qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender as demandas geradas em seu território;

II – reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento e completar as redes de coleta e afastamento dos esgotos, encaminhando-os para tratamento na atual estação;

III – incentivar a implantação de novos sistemas de tratamento de esgotos e de abastecimento de água;

IV – despoluir cursos d'água, recuperar as matas ciliares, principalmente, do Rio Turvo, dos Córrego Mello, Córrego Simões e do Córrego Santa Maria, e reduzir a poluição afluente aos corpos d'água através do controle de cargas difusas;

V – criar e manter atualizado o cadastro físico das redes e instalações existentes.



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

Parágrafo único - São diretrizes para os serviços de saneamento:

I - o estabelecimento de metas progressivas de regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água e no sistema de tratamento de esgotos;

II - a redução da vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;

III - o estabelecimento de metas progressivas de redução de perdas de água em toda a cidade e a restrição do consumo supérfluo da água potável;

IV - a racionalização da cobrança pelo consumo da água e a redução das perdas por meio da instalação de hidrômetros individuais ou outra tecnologia de medição;

V - o estabelecimento de metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgotos, para toda a zona urbana;

VI - a construção de nova rede de emissário de esgotos sanitários, ao longo das faces sul e oeste da cidade, na direção do Córrego Mello, para evitar a saturação da capacidade de dimensionamento do sistema antigo.

Capítulo VII Da Drenagem Urbana

Artigo 16 - São objetivos para o sistema de drenagem urbana:



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

I - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

II - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

III - interromper o processo de impermeabilização do solo;

IV - conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;

V - criar e manter atualizado cadastro físico da rede e instalações de drenagem.

Parágrafo único - São diretrizes para o sistema de drenagem urbana :

I - disciplinar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;

II - implementar a fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;

III - definir os mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;

IV - desenvolver projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

V - implantar medidas não-estruturais de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem.

Capítulo VIII Dos Résíduos Sólidos

Artigo 17 - São objetivos relativos à política de resíduos sólidos :

I - proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

II - promover um ambiente limpo e bonito por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;

III - erradicar o trabalho infantil pela inclusão social da família que sobrevive com a comercialização de resíduos;

IV - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;

V - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;

VI - promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares.



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;

VII – recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas.

sólidos :

Parágrafo único – São diretrizes para a política de resíduos

I – o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

II – a garantia do direito de toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, à eqüidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;

III – a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;

IV – o desenvolvimento de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;

V – o estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;

VI – a recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas e a criação de mecanismos, para que o mesmo se dê em áreas particulares;

VII – o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

VIII - a responsabilização civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;

IX - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

Capítulo IX **Da Energia Elétrica e** **da Iluminação Pública**

Artigo 18 - São objetivos no campo da energia elétrica e da iluminação pública:

I - promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;

II - conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

Parágrafo único. - São diretrizes para a energia elétrica e a iluminação pública:

I - a garantia do abastecimento de energia elétrica para consumo e a modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública;

II - a redução do prazo de atendimento das demandas e a viabilização das instalações da rede elétrica e de iluminação pública.



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

Artigo 19 – São ações estratégicas no campo da energia elétrica e da iluminação pública :

I – substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;

II – ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;

III – reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;

IV – racionalizar o uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos, assim como criar programas para a efetiva implantação de iluminação de áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos.

Capítulo X

Do Parcelamento e Uso do Solo

Artigo 20 – São objetivos da política de parcelamento e uso do solo :

I – estimular o crescimento da cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos;

II – promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

III - estimular a urbanização e qualificação de áreas de infra-estrutura básica incompleta e com carência de equipamentos sociais;

IV - urbanizar, requalificar e regularizar moradias impróprias, loteamentos irregulares e cortiços, visando sua integração nos diferentes bairros da cidade;

V - coibir e rever a prática de construção e uso irregular das edificações, revendo e simplificando a legislação, e implantar sistema eficaz de fiscalização.

Parágrafo único - São diretrizes para a política de parcelamento e uso do solo urbano :

I - a reversão do esvaziamento populacional, melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente, estímulo às atividades de comércio e serviços e preservação e reabilitação do patrimônio arquitetônico;

II - a promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento com capacidade de suporte da infra-estrutura instalada;

III - a promoção de regularização fundiária e urbanística dos assentamentos habitacionais populares, garantindo acesso ao transporte coletivo e aos demais serviços e equipamentos públicos;

IV - a revisão ou instituição da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, considerando as condições ambientais, capacidade da infra-estrutura, circulação e transporte coletivo, adequando-a à diversidade das situações existentes;



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

V - o desenvolvimento de programas de assessoria técnica, social, urbanística e jurídica para a população de baixa renda com problemas de moradia.

Artigo 21 - São ações estratégicas da política de parcelamento e uso do solo:

I - rever, simplificar e consolidar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, incorporando os instrumentos previstos na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), de modo a assegurar a função social da propriedade urbana;

II - desenvolver e implementar planos de urbanização em zonas especiais de interesse social;

III - melhorar a qualidade e eficácia das placas indicativas e demais elementos de identificação das vias e dos logradouros, para aumentar a orientação e facilitar sua acessibilidade por veículos e pedestres.

Artigo 22 - Os loteamentos, desmembramentos e remembramentos obedecerão as normas contidas nas leis de zoneamento e de uso e parcelamento do solo, respeitados os seguintes critérios:

I - percentuais mínimos que o Poder Público exigirá do loteador ou do proprietário para a implantação do sistema viário e equipamentos comunitários e urbanos;

II - exigência do Poder Público no que tange à implantação de equipamentos de infra-estrutura urbana por parte do loteador ou proprietário;



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

III - a preservação do meio ambiente e as condições de integração à área urbana existente.

Capítulo XI Da Política de Habitação

Artigo 23 - São objetivos da política de habitação do Município:

I - assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no artigo 6º, da Constituição Federal;

II - garantir o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística, evitando sérios prejuízos para o Município;

III - articular a política de habitação de interesse social com as políticas sociais, para promover a inclusão social das famílias beneficiadas, por meio de financiamento e otimização de recursos necessários para enfrentar as carências habitacionais;

IV - promover a melhoria das habitações existentes das famílias de baixa renda e viabilizar a produção de habitação de interesse social, de forma a reverter as tendências de periferização e ocupação de espaços inadequados pela população de baixa renda;

V - coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas de uso comum do povo e nas



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados e a destinação adequada a essas áreas;

VI - criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de habitação de interesse social, especialmente, nos espaços vazios da cidade;

VII - propiciar a participação da sociedade civil na definição das ações e prioridades e no controle social da política habitacional;

VIII - garantir o acesso e a permanência das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de habitação de interesse social.

Parágrafo 1º - Entende-se por moradia digna aquela que :

I - dispõe de instalações sanitárias adequadas;

II - garanta as condições de habitabilidade;

III - seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles :

a) água e esgoto;

b) energia elétrica e iluminação pública;

c) coleta de lixo e pavimentação; e,

d) transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

Parágrafo 2º - São diretrizes para a política habitacional :



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

I - o desenvolvimento de projetos habitacionais, inclusive, pelo sistema mutirão, que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;

II - o desenvolvimento de programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de habitações de interesse social, nas unidades habitacionais;

III - o estímulo de programas geradores de emprego e renda e de valorização do espaço público e à participação e ao controle social na definição das políticas e prioridades da produção habitacional;

IV - a produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis adequados de acessibilidade, de serviços de infra-estrutura básica e equipamentos sociais de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento e esportes, lazer e recreação;

V - o estímulo às alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais, incentivando a participação social e a autogestão como controle social sobre o processo produtivo e medida para o barateamento dos custos habitacionais e de infra-estrutura, além da produção cooperativa;

VI - a facilitação do acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimento de recursos orçamentários a fundo perdido, permissão de uso e subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social;

VII - o acesso e a manutenção das famílias de baixa renda nos programas e financiamentos públicos de habitação de interesse social;



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

VIII - a garantia de informação atualizada sobre a situação habitacional do Município, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais.

Parágrafo 3º - Entende-se como melhoria das moradias, os programas e projetos que intervenham em situações habitacionais precárias para garantir condições dignas de habitabilidade.

Parágrafo 4º - Como produção de novas moradias entende-se a provisão de novas unidades em empreendimentos habitacionais e a adequação de edificações existentes, para fins habitacionais.

Parágrafo 5º - A lei municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos empreendimentos habitacionais de interesse social, dentre os quais vinculam-se a água, o esgoto e a energia elétrica.

Artigo 24 - As construções, reformas, acréscimos, restaurações, demolições e quaisquer obras que venham a ser executadas em propriedades urbanas no Município deverão obter o prévio licenciamento da Prefeitura, de acordo com as normas contidas no código de obras e nas leis de zoneamento e de parcelamento e uso do solo.

Parágrafo 1º - As edificações, reformas ou quaisquer obras para fins urbanos, em desacordo com as diretrizes e proposições das leis de zoneamento e de parcelamento e uso do solo e do código de obras, ficarão sujeitas a embargo administrativo e à demolição, sem prejuízo das demais cominações legais.



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

Parágrafo 2º - As reformas sem acréscimo de áreas e que não interfiram no sistema viário urbano estão desobrigadas de obedecer ao recuo obrigatório previsto na legislação em vigor.

Capítulo XII Do Sistema Viário e da Arborização Municipal

Artigo 25 - Para efeito do adequado escoamento do tráfego urbano e ordenamento do deslocamento da população, o Poder Público municipal instituirá o sistema viário urbano.

Artigo 26 - Com o objetivo de estabelecer uma estruturação hierárquica, as vias urbanas ficam classificadas em:

a) vias estruturais, que formam a estrutura viária principal da cidade, destinadas a receber a maior carga de tráfego, definindo os principais acessos da cidade, como a Avenida Pedro Luiz Pedrinho Furlan e a via intermunicipal ou estrada vicinal de Taiúva a Taiaçu;

b) vias coletoras, que são as vias que recebem e distribuem o tráfego de vias locais e alimentam as vias estruturais, como as Rua Coronel Cabral, Rua Dom José de Mattos Peres e Avenida da Saudade;

c) vias locais, que são as vias de unidades de residência, cuja função básica é de formar o itinerário de veículos das vias coletoras às habitações particulares;



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

d) vias de pedestres, que são as de uso predominantemente de pedestres e dotadas de equipamentos adequados para esta finalidade, desde que garantido o tráfego de veículos em toda a sua extensão.

Parágrafo 1º - As vias classificadas como estruturais e coletoras serão consideradas prioritárias para efeito de investimentos na malha viária urbana.

Parágrafo 2º - A hierarquia da rede viária e o traçado das vias projetadas deverão obedecer aos novos projetos de parcelamento ou de uso e ocupação do solo.

Artigo 27 - Para efeito de instituição do sistema viário municipal, em consonância com as rodovias estaduais, a faixa de domínio das rodovias e estradas municipais será de trinta metros, sendo quinze metros para cada lado do eixo central.

Artigo 28 - São objetivos da política de circulação viária e de transportes:

I - garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos, que atendam às necessidades da população;

II - priorizar o transporte coletivo ao transporte individual e tornar mais homogênea a acessibilidade em toda a área urbanizada da cidade;



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

III – aumentar a acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda e proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;

IV – reduzir a ocorrência de acidentes e mortes no trânsito;

V – projetar um sistema de contorno da cidade, ou anel viário, principalmente, para desviar da zona urbana o tráfego de veículos pesados, de modo a favorecer o escoamento da produção agrícola e a preservar os leitos pavimentados das vias públicas;

VI – adequar o sistema viário, dando-lhe mais abrangência e funcionalidade, especialmente, nas áreas de urbanização incompleta, visando à sua estruturação e ligação com os bairros;

VII – ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de deficiência especial e crianças;

VIII – garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de Taiúva, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente.

Artigo 29 – O passeio ou calçada, como parte integrante da via pública, e as vias de pedestre destinam-se, exclusivamente, à circulação dos pedestres com segurança e conforto.

Parágrafo 1º – A utilização dos passeios públicos e das vias de pedestres, incluindo a instalação de mobiliário urbano, deverá ser objeto de lei específica.



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

Parágrafo 2º - O plantio de árvores nas calçadas deverá levar em consideração a distância da fiação, dos canos de água e esgoto, das edificações e das placas de sinalização de trânsito, indicando-se as seguintes espécies arbóreas pelos nomes populares :

I - de pequeno porte : unha ou pata de vaca, resedá, diadema, flamboyant-zinho e calistemon;

II - de médio porte : caroba, falsa-mûrta, tingui-preto, ipê-amarelo e falso-bárbitimão;

III - de grande porte : faveiro, dedaleiro, sombreiro, angelim doce e pinanga.

Parágrafo 3º - São consideradas inadequadas para o plantio nas calçadas das vias públicas as árvores das espécies de pinheiros, araucárias, figueiras, chapéu-de-sol, chorão e eucaliptos.

Capítulo XIII Das Áreas Públicas

Artigo 30 - São objetivos da política de áreas públicas :

I - planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infra-estrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;

II - tornar obrigatória a elaboração de plano de ocupação, reorganização e revitalização de áreas de médio e grande porte, de forma



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

a evitar a ocupação desordenada por vários equipamentos sociais dissociados urbanisticamente e em relação aos seus usos;

III - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;

IV - otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da cidade;

V - criar espaços destinados para atividades de associações de cultura popular.

Parágrafo único - São diretrizes para a política de áreas públicas:

I - a implantação de praças, parques, jardins e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações, para ampliar os espaços de lazer ativo e contemplativo;

II - a criação da legislação de uso e ocupação do solo para as áreas e prédios públicos, visando atender às demandas de equipamentos e serviços públicos, garantindo a preservação e a recuperação do meio ambiente;

III - a criação de legislação que regulamenta o uso e a implantação de equipamentos de infra-estrutura no solo, subsolo e espaço aéreo das vias públicas;

IV - a integração das áreas de vegetação significativa de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

V – a ampliação e articulação dos espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres.

Artigo 31 – São ações estratégicas da política de áreas

públicas:

I – elaborar, dentro do prazo de um ano, projeto de lei do Código de Posturas, para disciplinar as condições e os parâmetros de uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infra-estrutura, mobiliário e outros elementos subordinados:

a) à melhoria da qualidade da paisagem urbana;

b) ao interesse público, às funções sociais da cidade; e;

c) às diretrizes deste Plano Diretor;

II – elaborar plano de modernização e revitalização das áreas públicas, para instalação de novos equipamentos e melhoria das condições de lazer da população;

III – efetuar o levantamento geral de áreas públicas através de sistema de informações, por meio de geoprocessamento de dados, do cadastro físico-imobiliário da Prefeitura Municipal;

IV – revisar as cessões de uso particular das áreas públicas, com o objetivo de compatibilizar sua finalidade com as necessidades da cidade.



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

Do Sistema de Áreas Verdes

Artigo 32 - O sistema de áreas verdes do Município é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana, tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.

Artigo 33 - São consideradas integrantes do sistema de áreas verdes do Município todas as áreas verdes existentes e as que vierem a ser criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as seguintes categorias:

I - áreas verdes públicas de proteção integral:

- a) parques;
- b) reservas.

II - áreas verdes públicas ou privadas de uso sustentável :

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Reserva Extrativista;
- c) Reserva de Fauna;
- d) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- e) parque urbano e praça pública.

III - áreas de especial interesse público ou privado :



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

a) área ajardinada e arborizada localizada em logradouros e equipamentos públicos;

b) chácaras, sítios e glebas;

c) cabeceiras, várzea e fundo de vale;

d) espaço livre de arruamentos e áreas verdes de loteamentos;

e) cemitérios;

f) áreas com vegetação significativa em imóveis particulares.

Artigo 34 – As áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município serão assim classificadas:

I – áreas verdes de propriedade pública:

a) reservas naturais;

b) parques públicos;

c) praças, jardins e logradouros públicos;

d) áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos;

e) áreas ajardinadas e arborizadas integrantes do sistema viário.

II – áreas verdes de propriedade particular enquadradas ou a serem enquadradas pelo Poder Público :



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

- a) áreas com vegetação significativa, de imóveis particulares;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) clubes esportivos sociais;
- d) clubes de campo;
- e) áreas de reflorestamento.

Artigo 35 - As áreas verdes públicas situadas em regiões de várzea ou em terrenos com declividade superior a 60% (sessenta por cento), ou sujeitos à erosão, serão totalmente destinadas à preservação e à recuperação vegetal, devendo obedecer à legislação pertinente em vigor.

Artigo 36 - Nas áreas verdes públicas ou particulares, integrantes do sistema de áreas verdes do Município, que já estejam em desacordo com as condições estabelecidas nesta lei, não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo.

Parágrafo único - Ficam ressalvadas das restrições previstas neste artigo:

- a) as situações de excepcional interesse público, como a de regularização da ocupação por meio de projetos habitacionais de interesse social;
- b) as reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

Capítulo XV Da Paisagem Urbana

Artigo 37 - São objetivos da política de paisagem urbana :

I - garantir o direito do cidadão à fruição da paisagem;

II - garantir a qualidade ambiental do espaço público, bem como a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados, pelo cidadão;

III - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana e favorecer a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano;

IV - disciplinar o uso do espaço público pelo setor privado, em caráter excepcional, subordinando-o a projeto urbanístico previamente estabelecido, segundo parâmetros legais expressamente discriminados em lei.

Parágrafo único - São diretrizes da política de paisagem urbana :

I - a garantia da participação da comunidade na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos da paisagem urbana;

II - a implementação de programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida.



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

Artigo 38 - São ações estratégicas da política de paisagem urbana :

I - elaborar normas e programas específicos para os distintos setores da cidade considerando a diversidade da paisagem nas regiões que a compõem;

II - elaborar legislação que trate da paisagem urbana, disciplinando os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadores da paisagem urbana;

III - estabelecer parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

IV - criar mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Capítulo XVI Dos Serviços de Utilidade Pública

Artigo 39 - São objetivos da política de serviços de utilidade pública:

I - racionalizar a ocupação e a utilização da infra-estrutura instalada e por instalar;

II - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infra-



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

estrutura urbana e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;

III - promover a gestão integrada da infra-estrutura e o uso racional do subsolo e do espaço aéreo urbano, garantindo o compartilhamento das redes de emissoras de radiação, coordenando ações com concessionárias e prestadoras de serviços e assegurando a preservação das condições ambientais urbanas;

IV - estabelecer mecanismos de gestão entre Município, Estado e União para serviços de interesse comum, tais como abastecimento de água, tratamento de esgotos, destinação final de lixo, energia elétrica e telefonia.

Parágrafo único - São diretrizes para os serviços de utilidade pública :

I - a garantia da universalização do acesso à infra-estrutura urbana e aos serviços de utilidade pública;

II - a garantia da preservação do solo e do lençol freático realizando as obras e a manutenção necessárias para o devido isolamento das redes de serviços de infra-estrutura;

III - a racionalização da ocupação e da utilização da infra-estrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;

IV - a instalação e manutenção dos equipamentos de infra-estrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;

V - o estabelecimento e a obediência às normas de saúde pública e ambiental, com base no princípio da precaução, exigindo



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

laudos técnicos, quanto aos seus efeitos na saúde humana e no meio ambiente, para a implantação e manutenção da infra-estrutura dos serviços de telecomunicações emissores de radiação eletromagnética.

Capítulo XVII Da Pavimentação Urbana

Artigo 40 São objetivos dos programas públicos de pavimentação:

I - garantir acessibilidade, com qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infra-estrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;

II - ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas.

Parágrafo único - São diretrizes dos programas de pavimentação:

I - a adoção de modelos de gestão mais eficiente, em conjunto com a comunidade, para os programas de pavimentação e de manutenção, buscando superar as carencias de infra-estrutura das vias públicas;

II - a criação de oportunidades para que a população e a sociedade civil organizada conheçam e influenciem a gestão da pavimentação;

III - a pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, para baratear o custo das obras de



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

pavimentação, ampliar a permeabilidade das áreas pavimentadas e causar menos danos ao meio ambiente.

Artigo 41 - São ações estratégicas dos programas de pavimentação:

I - desenvolver programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social;

II - relacionar o tipo de pavimentação a ser utilizada com os tipos de vias classificadas no artigo 26, desta lei;

III - criar mecanismos legais para que nos passeios e nas áreas externas pavimentadas sejam implantados pisos drenantes;

IV - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais, pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

Capítulo XVIII Do Serviço Funerário

Artigo 42 - São diretrizes relativas ao serviço funerário:

I - o tratamento igualitário à população usuária do serviço funerário, composto do velório e cemitério municipal;

II - o controle do necrochorume, decorrente da decomposição da matéria orgânica humana, para evitar contaminação de nível d'água subterrâneo;



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

III – a segurança e acessibilidade à população usuária do serviço funerário.

Artigo 43 São ações estratégicas relativas ao serviço funerário:

I – revitalizar e modernizar o velório e o cemitério municipal;

II – ampliar a capacidade do atendimento dos serviços funerários.

Capítulo XIX Do Zoneamento Urbano

Artigo 44 – O zoneamento urbano do Município compreende as seguintes zonas de uso, que serão delimitadas pela própria lei do perímetro urbano :

I - Zonas Residenciais - ZR;

II - Zona Industrial - ZI;

III - Zonas Mistas - ZM;

IV - Zonas Especiais.

Parágrafo único – São zonas especiais as áreas degradadas e de interesse municipal, a serem criadas por lei, que poderão sujeitar-se a



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

intervenção do Poder Público, em parceria com a iniciativa privada, de natureza urbanístico-ambiental, nos termos do artigo 158, da Lei Orgânica do Município, abrangendo :

I - os fundos de vale, matas ciliares, várzeas, nascentes e mananciais;

II - as áreas que abriguem rares exemplares da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - as paisagens notáveis.

Artigo 45 - As Zonas Residenciais - ZR são partes do território destinadas, exclusivamente, ao uso residencial de habitações unifamiliares e multifamiliares, com densidade demográfica e construtiva baixa, média e alta, tipologias diferenciadas, níveis de ruído compatíveis com o uso exclusivamente residencial e com vias de tráfego leve e local.

Parágrafo único - As categorias de uso, índices urbanísticos, tais como coeficientes de aproveitamento e taxa de ocupação, recuos, número de pavimentos, gabarito de altura das Zonas Residenciais de densidade médias e altas serão definidas pela nova legislação de uso e ocupação do solo.

Artigo 46 - As Zonas Industriais - ZI são partes do território destinadas à manutenção e instalação de uso, preferencialmente,



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: pmtaiuva@montealto.net

industrial, e, excepcionalmente, comercial e de prestação de serviços, mantendo nível de interferência ambiental médio e baixo.

Artigo 47 - As Zonas Mistas - ZM, constituídas pelo restante do território urbano, destinam-se à implantação de usos residenciais e não residenciais, de comércio, serviço e indústria, de maneira conjugada aos usos residenciais, segundo critérios gerais de compatibilidade de incômodo e qualidade ambiental.

Parágrafo único - No território correspondente às Zonas Mistas - ZM, a lei de parcelamento, uso e ocupação do solo deverá:

I - criar áreas para compatibilizar e consolidar a inserção das redes estruturais ao ambiente e necessidades locais, modular a transição de usos, incômodos ou não, adequar à circulação de veículos e demais funções urbanas, preservar a qualidade ambiental ou estimular o desenvolvimento urbano;

II - criar áreas de baixa, média e alta densidade construtiva a combinar:

a) usos residenciais;

b) usos não residenciais não incômodos;

c) usos não residenciais incômodos;

d) usos mistos na mesma edificação ou lote;

III - regulamentar a coexistência de atividades residenciais e não-residenciais, inclusive, na mesma edificação ou lote, observando diferentes graus de restrição quanto ao nível de incômodo e impacto na vizinhança.



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: pmtaiuva@montealto.net

Artigo 48 - A implantação de usos e atividades que acarretem incômodos, como emissão de ruído, vibração, odor, tráfego, poluição do ar ou da água, geração de resíduos sólidos, estacionamento de veículos pesados e não pesados nas ruas do entorno, geração de tráfego de veículos, risco de explosão, insolação, aeração, entre outros, será objeto de regulamentação de lei de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único - A implantação de usos e atividades, de que trata este artigo, levará em conta a relação entre espaços públicos e privados, entre áreas permeáveis para drenagem de águas pluviais, entre outros, que será objeto de regulamentação de lei de uso e ocupação do solo.

Capítulo XX

Da Revisão da Legislação de Parcelamento do Solo

Artigo 49 - A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, atualmente em vigor no Município, deverá apresentar, na medida em que possibilitarem os recursos técnicos da Prefeitura, estratégia para controle de:

I - parcelamento do solo;

II - densidades construtivas;

III - densidades demográficas;

IV - volumetria;



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

V - gabarito das edificações;

VI - relação entre espaços públicos e privados;

VII - movimento de terra e uso do subsolo;

VIII - circulação viária, pólos geradores de tráfego e estacionamentos;

IX - insolação, aeração, permeabilidade do solo e cobertura vegetal significativa;

X - usos e atividades;

XI - funcionamento das atividades incômodas;

XII - áreas "non aedificandi".

Parágrafo único - Projeto de lei de revisão da legislação que disciplina o parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, dentro do prazo de um ano, a partir da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 50 - A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano deverá classificar o uso do solo em:

I - residencial, que envolve a moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

II - não residencial, que envolve o desenvolvimento de atividades comerciais, de serviços, industriais e/ou institucionais, observada a seguinte classificação :

YD



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: pmtaiuva@montealto.net

a) não incômodas, que não causam impacto nocivo ao meio ambiente urbano;

b) incômodas compatíveis com o uso residencial;

c) incômodas incompatíveis com o uso residencial.

Parágrafo único - As atividades serão classificadas nas categorias de uso descritas no "caput" deste artigo, a partir de seu enquadramento, de forma isolada ou cumulativa, nos parâmetros de incômodo, considerando-se:

I - impacto urbanístico - sobrecarga na capacidade de suporte da infra-estrutura instalada ou alteração negativa da paisagem urbana;

II - poluição sonora - geração de impacto sonoro no entorno próximo pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, ou concentração de pessoas ou animais em recinto fechado;

III - poluição atmosférica - uso de combustíveis nos processos de produção ou lançamento de material particulado inerte na atmosfera, acima do admissível;

IV - poluição hídrica - geração de efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica ou sistema coletor de esgotos ou poluição do lençol freático;

V - poluição por resíduos sólidos - produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

VI - vibração - uso de máquinas ou equipamentos que produzam choque ou vibração sensível além dos limites da propriedade;



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: pmtaiuva@montealto.net

VII - periculosidade - atividades que apresentam risco ao meio ambiente e à saúde humana, em função da radiação emitida, da comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos compreendendo :

a) explosivos;

b) gás liquefeito de petróleo (GLP);

c) inflamáveis e tóxicos, conforme normas que regulem o assunto;

VIII - geração de tráfego - pela operação ou atração de veículos pesados, tais como caminhões, ônibus ou geração de tráfego intenso, em razão do porte do estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criadas.

Artigo 51 - A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano estabelecerá as condições físicas e ambientais, que deverá considerar :

I - a topografia conforme a declividade e a situação do terreno, ou seja, em várzea, à meia encosta e em topo de morro;

II - a drenagem das águas pluviais conforme a localização do terreno, ou seja, em área inundável, "non aedificandi";

III - as condições do solo quanto à sua permeabilidade, erodibilidade, nível do lençol freático e outros aspectos geotécnicos;

IV - as condições atmosféricas, as correntes aéreas e a formação de ilhas de calor;

V - a existência de vegetação arbórea significativa;



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: pmtaiuva@montealto.net

VI - as áreas de ocorrências físicas, paisagísticas, seja de elementos isolados ou de paisagens naturais, seja de espaços construídos isolados ou de padrões e porções de tecidos urbanos, que merecem ser preservadas, por suas características ou qualidades ambientais.

Artigo 52 - A lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, ou leis específicas, deverão definir controles adicionais, tendo em vista o desenvolvimento do caráter urbanístico ou ambiental.

Parágrafo 1º - O caráter ou identidade urbanística ocorre predominantemente em áreas edificadas do território municipal, em razão de sua unicidade ou de seu caráter estrutural, ou da sua importância histórica, paisagística e cultural.

Parágrafo 2º - Nas áreas como as definidas no parágrafo anterior, os controles terão por base a definição de volumetria, gabaritos e outros parâmetros, pertinentes a cada situação e finalidade.

Parágrafo 3º - O interesse ambiental ocorre em áreas do território municipal nas quais o uso e ocupação do solo, em razão das características do meio físico, exigem, como os terrenos situados em várzea, meia encosta, ou com alta declividade e sujeitos a erosão.

Parágrafo 4º - Também são consideradas de interesse ambiental as áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação, que só poderão ser utilizadas após investigação e avaliação de risco específico.



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: pmtaiuva@montealto.net

Capítulo XXI

Das Diretrizes para Regularização de Loteamentos e de Edificações

Artigo 53 - Legislação específica possibilitará a regularização das edificações, parcelamento, uso e ocupação do solo, em situações tecnicamente viáveis e compatíveis com as prioridades e diretrizes definidas nesta lei.

Parágrafo único - A regularização, de que trata este artigo, fica condicionada à realização de obras e ações necessárias para garantir estabilidades jurídica e física, salubridade e segurança de uso.

Artigo 54 - Os parcelamentos do solo para fins urbanos, implantados irregularmente, poderão ser regularizados com base em lei que contenha no mínimo :

I - os requisitos urbanísticos e jurídicos necessários à regularização, com base na Lei federal nº 6.766/79, alterada pela Lei federal nº 9.785/99 e os procedimentos administrativos;

II - o estabelecimento de procedimentos que garantam os meios necessários para exigir do loteador irregular o cumprimento de suas obrigações;

III - a possibilidade da execução das obras e serviços necessários à regularização, pela Prefeitura Municipal, sem isentar o loteador das responsabilidades legalmente estabelecidas;

IV - o estabelecimento de normas que garantam condições mínimas de acessibilidade, habitabilidade, saúde e segurança;



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

V - o percentual de áreas públicas a ser exigido e alternativas viáveis, quando for comprovada a impossibilidade da destinação;

VI - as ações de fiscalização necessárias para coibir a implantação de novos parcelamentos irregulares;

VII - a previsão do parcelamento das dívidas acumuladas junto ao erário público, como o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quando houver.

Artigo 55 - As edificações e usos irregulares poderão ser regularizados com base em lei que contenha no mínimo:

I - os requisitos técnicos, jurídicos e os procedimentos administrativos;

II - as condições mínimas para garantir higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade, podendo a Prefeitura exigir obras de adequação quando necessário;

III - a exigência de anuênciam ou autorização dos órgãos competentes, quando se tratar de regularização em áreas de proteção e preservação ambiental, cultural, paisagística, dos mananciais, de instalações e equipamentos públicos, usos institucionais e segundo a legislação de uso e ocupação do solo vigente.

Parágrafo único - Não serão passíveis da regularização, além de outras situações estabelecidas em lei, as edificações que estejam:

I - localizadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: pmtaiuva@montealto.net

II – situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão.

Capítulo XXII Dos Instrumentos de Gestão Urbana

Artigo 56 – Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Taiúva adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana que forem necessários, notadamente, aqueles previstos na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 (Estatuto da Cidade), em consonância com as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, destacando-se a:

I – disciplina do parcelamento, uso e da ocupação do solo;

II – gestão orçamentária participativa;

III – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo;

IV – Contribuição de Melhoria;

V – incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

VI – desapropriação, por via amigável ou judicial;

VII – servidão e limitações administrativas;

VIII – usucapião especial de imóvel urbano;

IX – direito de preempção;



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

X - outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

XI - Relatórios de Impacto Ambiental e de Impacto de Vizinhança;

XII - licenciamento ambiental;

XIII - avaliação dos impactos ambientais.

Artigo 57 - O Executivo, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação, por via amigável ou judicial, com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Artigo 58 - As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios são aquelas fixadas por esta lei, compreendendo imóveis não edificados, subutilizados, nos termos do artigo 185, da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 (Estatuto da Cidade), ou não utilizados.

Parágrafo único - Os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento ao imóvel particular, sob pena de sujeitar-se ao IPTU progressivo no tempo e à desapropriação,



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

conforme os artigos 5º a 8º, da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 (Estatuto da Cidade).

Artigo 59 - No caso de descumprimento das normas e condições previstas no artigo anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de cinco anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

Parágrafo 1º - A lei específica, baseada no artigo 7º, da Lei federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), estabelecerá a graduação anual das alíquotas progressivas e a aplicação desse instituto de natureza fiscal.

Parágrafo 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumprá a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no artigo seguinte, desta lei.

Parágrafo 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva, de que trata este artigo.

1948

Artigo 60 - Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

V. J.



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

Parágrafo único - A lei baseada no artigo 8º, da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 (Estatuto da Cidade), estabelecerá as condições para aplicação desse instituto.

Capítulo XXIII Do Direito de Preempção

Artigo 61 - O Poder Público municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27, da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 (Estatuto da Cidade).

Parágrafo único - O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para :

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

DEC

J.C.



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Artigo 62 - Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

Artigo 63 - O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de trinta dias, a partir da vigência da lei que a delimitou.

Parágrafo 1º - No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel, nas condições mencionadas no "caput", deste artigo, o proprietário deverá comunicar, imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

Parágrafo 2º - A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: pmtaiuva@montealto.net

III - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Artigo 64 - Recebida a notificação, a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

Artigo 65 - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar, ao órgão competente da Prefeitura, cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias, após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,60% (sessenta centésimos por cento) do valor total da alienação.

Parágrafo 1º - O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, à adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo 2º - Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: pmtaiuva@montealto.net

de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Capítulo XXIV Do Direito de Superfície

Artigo 66 - O Município poderá receber, em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo único - Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município, também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta lei.

Capítulo XXV Do Incentivo ao Turismo

Artigo 67 - O Poder Executivo dispensará apoio à construção de equipamentos de infra-estrutura turística no Município de Taiúva, com a finalidade de incrementar o desenvolvimento do turismo, principalmente, o setor do turismo rural e do ecoturismo, por meio de convênio de parceria com o Governo Estadual ou com a sociedade civil, com o propósito de incentivar a construção e instalação de pousadas



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: pmtaiuva@montealto.net

rurais ou hotel fazenda, assim como a abertura de trilhas ecológicas, como forma de preservação do meio ambiente, prevendo :

I - a instalação de novos equipamentos de lazer, desporto e recreação, no entorno dos lagos municipais do Parque Recreativo e Comunitário, como ciclovias, pesqueiros, faixas para pedestres, quiosques etc;

II - a ampliação das áreas de estacionamentos externos, com sistema de vigilância e segurança para os usuários visitantes, nos lagos municipais;

III - o incentivo à instalação de infra-estrutura turística, como restaurantes, bares, casa de artesanato, jornaleiros, doceiros etc., nas proximidades dos lagos municipais;

IV - a implantação de equipamentos urbanos como bancos de praça, orelhões, totens informativos, pontos de ônibus e outros.

Parágrafo único - O Executivo Municipal poderá instituir, mediante lei, incentivos fiscais para a iniciativa privada na implantação de equipamentos de infra-estrutura turística, como isenção do IPTU ou de tributos mobiliários.

Capítulo XXVI Do Desenvolvimento Rural

Artigo 68 - O Executivo Municipal estimulará e apoiará o desenvolvimento das atividades rurais com o objetivo de promover o crescimento econômico e social, ampliando a oferta de trabalho, emprego e a geração de renda, por meio da elaboração do Plano Diretor de



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: pmtaiuva@montealto.net

Desenvolvimento Rural, previsto no artigo 149, da Lei Orgânica do Município, observadas as seguintes diretrizes:

I - manter o controle sobre o uso atual das terras do Município, com o mapeamento de sua vocação agrícola e estrutura fundiária, visando o estabelecimento de políticas agrícola, tributária e de urbanização municipal;

II - desenvolver projetos de apoio ao pequeno e médio produtor com programas de desenvolvimento tecnológico para melhor aproveitamento da terra;

III - propor mecanismos de financiamento para a produção, orientação para tipos de cultura, mediante convênios com empresas estaduais e federais de pesquisas, universidades e faculdades ligadas ao setor rural;

IV - incentivar, na área rural, o desenvolvimento de projetos com o aproveitamento de recursos naturais, como frutas nativas, plantas medicinais e flores;

V - incentivar a fixação do produtor e de sua família no campo, com a implantação de programas de qualificação em escolas rurais, proporcionando-lhes condições de capacitação técnica;

VI - garantir a preservação de nascentes, o abastecimento e a qualidade da água na zona rural;

VII - garantir o acesso as propriedades, a manutenção de estradas, a eletrificação de residências e das vias públicas, uso de água, destinação de lixo e esgoto;

VIII - implantar medidas de controle sobre a destinação final das embalagens de defensivos agrícolas, assim como desenvolver estudos da reciclagem do lixo agrotóxico.



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

Capítulo XXVII Da Saúde, Educação, Esporte e Recreação

Artigo 69. – Para aprimorar substancialmente, o padrão da qualidade de vida do cidadão e assegurar o pleno exercício da cidadania, o Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes:

I – no setor de prestação de serviços de saúde

- a) garantir o atendimento a toda a população, desenvolvendo políticas de prevenção de doenças e ampliando a área de abrangência do Programa de Saúde da Família;
- b) promover a ampliação do Programa Educativo de Doenças Infecto-contagiosas e estender o Programa de Saúde da Família aos moradores da área rural;
- c) reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, para efeito de controlar ou abaixar os níveis de endemias e evitar epidemias, dentro dos planos de atendimento das necessidades básicas de saúde da coletividade;
- d) modernizar e ampliar o alcance do atendimento do Hospital Municipal “Santo Antônio”, para o desenvolvimento de ações e de serviços públicos essenciais de natureza médico-hospitalar, em consonância com os princípios e normas do Sistema Único de Saúde – SUS;

II – no âmbito da educação e da cultura :

- a) instituir o Programa Escola Aberta para a comunidade, abrindo suas portas para atividades extracurriculares, eventos,



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: pmtaiuva@montealto.net

comemorações festivas, cursos, palestras e integrando os moradores do bairro em suas atividades e em seus espaços de lazer e esporte;

b) informatizar a rede municipal de ensino e desenvolver programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional específico, de modo a preparar o aluno para o mercado de trabalho;

c) estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infra-estrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos e necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino fundamental;

d) desenvolver educação de boa qualidade, de forma a garantir o sucesso do aluno na escola e na vida em sociedade inclusiva, assegurando sua inserção no mercado de trabalho;

e) desenvolver programas de acesso à cultura dentro das escolas municipais e promover o resgate das raízes culturais por meio de manifestações comunitárias, com a construção de teatro de arena, auditório municipal, arquivo público com acervo histórico etc.;

f) criar e instalar o Museu Histórico de Taiúva, com vistas a preservar o patrimônio cultural e a resgatar a memória histórica do Município, através da organização de acervo específico com o levantamento de dados do processo imigratório e do registro da documentação dos arquivos públicos;

g) instalar e difundir o Centro Cultural de Taiúva, com o objetivo de proporcionar e favorecer exposições temporárias e permanentes, shows artísticos, espetáculos circenses e eventos cívicos, religiosos, folclóricos e populares;

III - na área do esporte e lazer comunitário :



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

a) fomentar uma nova cultura urbana para o lazer social, a recreação e o prazer do convívio informal e espontâneo da população;

b) desenvolver e implantar projetos para melhorar o acesso aos equipamentos esportivos municipais, com o apoio de equipes de futebol e formação de escolas de futebol infantil e juvenil;

c) incentivar a prática da pesca esportiva nos lagos municipais do Parque Recreativo e Comunitário, como forma de lazer e recreação comunitária e de promoção e desenvolvimento do turismo local;

d) garantir infra-estrutura física adequada, equipamentos, recursos e materiais básicos ao desenvolvimento e prático de modalidades esportivas e recreativas, assim como as atividades culturais e de lazer;

e) apoiar e criar espaços para a prática de esportes olímpicos, como a natação e o atletismo, principalmente, junto às escolas públicas da rede municipal de ensino.

Capítulo XXVIII Do Desenvolvimento Social

Artigo 70 - A política de desenvolvimento social visa o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município, a fim de proporcionar aos seus habitantes, em especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência, vida digna e saudável, retratando-os para o exercício de uma cidadania plena e responsável.

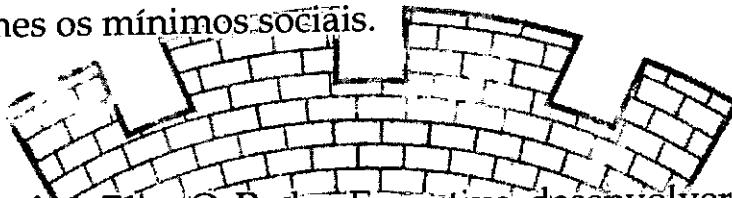


Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

Parágrafo único - A definição da política social, de que trata este artigo, será articulada com as ações públicas destinadas às classes menos favorecidas da população, de modo a promover o acesso à renda, à educação formal e informal, ao lazer, ao esporte e à cultura, garantindo-lhes os mínimos sociais.



Artigo 71 - O Poder Executivo desenvolverá programas de criação de alternativas de lazer social em todos os setores da cidade e de estímulo às parcerias com a iniciativa pública e privada, nas atividades comunitárias e de inclusão social.

Parágrafo único - São diretrizes da política municipal de assistência social:

I - a implantação de um processo de inclusão social em todas as ações comunitárias, como instrumento de emancipação do cidadão;

III - o estímulo à livre organização da comunidade, através da valorização da associação de bairro e de toda e qualquer organização que garanta o pleno direito de participação da sociedade;

III - o planejamento de ações voltadas, sempre que possível, à integração com as diretrizes das áreas de educação, saúde, cultura, esportes, lazer, habitação e meio ambiente.

Capítulo XXIX Da Gestão Democrática do Planejamento Urbano



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

Artigo 72 - A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da cidade para a concretização das suas funções sociais.

Artigo 73 - O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstas nesta lei, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta.

Parágrafo único - Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas nesta lei.

Artigo 74 - Os planos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas nesta lei, bem como harmonizarem-se com o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Artigo 75 - Além do Plano Diretor, de que trata esta lei, fazem parte do sistema e do processo de planejamento as leis, planos e disposições que regulamentem a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 (Estatuto da Cidade), assim como:



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

- a) a Lei de Uso e Ocupação do Solo; e
- b) o Código de Posturas.

Capítulo XXX Da Participação Popular

Artigo 76 - É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana da Cidade, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I - Conselho Municipal de Política Urbana;
- II - audiências públicas;
- III - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- IV - conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo municipal;
- V - assembléias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal;
- VI - programas e projetos com gestão popular.

Artigo 77 - A participação dos municípios em todo processo de planejamento e gestão da cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência suficiente.



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: pmtaiuva@montealto.net

Artigo 78 - Serão realizadas audiências públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental, com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.

Parágrafo 1º - Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de quarenta e oito horas da realização da respectiva audiência pública.

Parágrafo 2º - As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito, em ata circunstanciada, bem como gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, os procedimentos para realização das audiências públicas e dos critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

Artigo 79 - A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 2% (dois por cento) dos eleitores do Município, em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade.

Artigo 80 - Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de cento e vinte dias, a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

Parágrafo único - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado por escrito, com a devida justificativa.

Capítulo XXXI Das Disposições Gerais

Artigo 81 - O Poder Executivo ampliará a guarda civil municipal, com posto de atendimento e vigilância nos bairros, para cuidar da segurança dos equipamentos públicos, como escolas, unidades de saúde, praças, parques e logradouros, em ação integrada com a Polícia Militar e Polícia Civil.

Parágrafo único - O Município implementará, também, o Conselho de Defesa Civil, para coordenar as ações e atuar, preventiva e imediatamente, nos casos de ameaça às condições normais de funcionamento das atividades sócio-econômicas e da vida na cidade e zona rural.

Artigo 82 - O Executivo deverá encaminhar, dentro do prazo de um ano, após a entrada em vigor da presente lei, para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, projetos de lei contendo os



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

instrumentos como a legislação de uso e ocupação do solo e do código de posturas.

Artigo 83 - Ficam assegurados os direitos de alvarás de aprovação e de execução de construções particulares e de loteamentos urbanos, eventualmente, já concedidos, bem como os direitos de construção constantes de certidões expedidas antes da vigência desta lei.

Artigo 84 - O uso privativo de espaço público, superficial, aéreo ou subterrâneo, que resultar em benefício financeiro para o usuário, em decorrência de qualquer atividade economicamente lucrativa, será objeto de remuneração ao Município, conforme legislação específica.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, deverá o Poder Executivo observar os procedimentos administrativos que assegurem igualdade de condições entre os possíveis particulares interessados.

Artigo 85 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taiúva, 10 de novembro de 2.006.

Leandro José Jesus Baptista
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: pmtaiuva@montealto.net

Registrada em livro próprio e publicada tanto por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura, na mesma data, como por inserção em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, na data de sua edição, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.

